



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 00148696220118140051
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOSIEVERTON DE ARAÚJO MUNHOZ (DEFENSOR PÚBLICO: ELTON RIBEIRO SILVA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AMEAÇA – DANO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL DESCABIMENTO – CONCURSO MATERIAL. Nos delitos que envolvem violência doméstica ou familiar a palavra da vítima assume especial relevo, haja vista que as agressões geralmente ocorrem sem a presença de testemunhas. As circunstâncias do art. do foram ponderadamente valoradas e quantificadas, não merecendo reparos. O crime de ameaça se perfaz com a prática do ato, tratando-se de delito de mera conduta, não havendo materialidade passível de ser comprovada. A ameaça deve atingir a paz de espírito da vítima e cercear sua liberdade. Tratando-se de crime formal, que não exige resultado naturalístico, a ameaça resta consumada com a promessa de mal injusto e grave, não necessitando da ocorrência do resultado prometido. Decisão mantida. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém, 01 de dezembro de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação interposta por JOSÉ EVERTON DE ARAÚJO MUNHOZ em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de violência doméstica e familiar contra mulher, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado como incurso nas sanções do art.129, §9º, art.147, caput e art.163, parágrafo único, I c/c art.69, todos do CP. Considerando o concurso material de crimes, somando as penas, fixou a pena definitiva em 1 ano, 1 mês e 27 dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art.33, §2º, c, e §3º do CP, bem como 10 dias multa.

Narra a denúncia que no dia 21 de julho de 2011, por volta das 22h, a vítima dirigia seu veículo em via pública quando o réu, seu ex-namorado, passou a lhe perseguir de motocicleta e, em seguida, fechou seu veículo, quebrando o vidro com um capacete, adentrando no automóvel e agredindo-a fisicamente, causando-lhe lesões. Após as agressões o réu a ameaçou dizendo-lhe: eu vou te matar, não brinca comigo.

Aponta a precariedade e fragilidade das provas colhidas em juízo. Pretende sua absolvição ou que seja afastada a qualificadora do delito de dano, uma vez que se exige o dolo para lesionar. Requer, se mantida a condenação no delito de dano qualificado e lesão corporal, que se aplique o concurso formal, vez que uma única conduta ocorreu. Se mantida a condenação no crime de ameaça e lesão corporal, seja aplicado o princípio da consunção onde a ameaça seja absorvida pelo delito



remanescente. Afirma que as lesões decorreram dos estilhaços quando o vidro do veículo foi quebrado. Aduz que a pena base deve ser fixada no mínimo legal.

Contrarrazões às fls.73-80.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do art.610 do CPP.

VOTO

A autoria dos delitos restou comprovada diante do depoimento da testemunha, mídia à fl. 28, policial militar Celielson Silva que afirmou que viu a vítima sendo agredida pelo acusado dentro de seu veículo, bem como que a vítima lhe relatou que estava sendo perseguida pelo acusado.

A vítima, Edilena Maria de Araújo Ferreira, mídia à fl.24, declarou que teve um relacionamento amoroso com o denunciado; que foi abordada pelo ex-namorado em via pública; que o denunciado passou a bater com um capacete no seu veículo; que só parou de bater com o capacete quando quebrou o vidro do carro; que após quebrar o carro foi agredida fisicamente pelo réu.

A materialidade do crime de dano (art.163, parágrafo único, I do CP) restou comprovada diante do laudo de fl.30 dos autos em apenso, eis que este constatou que o veículo apresentava intervenção externa de natureza mecânica. Por sua vez, o delito de lesão corporal restou demonstrado diante do laudo de exame de corpo de delito, fl.29, atestando inúmeras escoriações na face externa do braço, cotovelo e antebraço da vítima. O crime de ameaça restou comprovado diante da palavra da vítima ao afirmar que o réu a ameaçou dizendo-lhe: eu vou te matar, não brinca comigo.

Ressalto que o crime de ameaça se perfaz com a prática do ato, tratando-se de delito de mera conduta, não havendo materialidade passível de ser comprovada. A ameaça deve atingir a paz de espírito da vítima e cercear sua liberdade. Tratando-se de crime formal, que não exige resultado naturalístico, a ameaça resta consumada com a promessa de mal injusto e grave, não necessitando da ocorrência do resultado prometido. A palavra da vítima tem especial importância nos delitos que dizem respeito à violência doméstica, haja vista que dificilmente são presenciados por terceiros.

Colaciono jurisprudência:

ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO. Não há que falar em insuficiência probatória a ensejar a absolvição, à medida que nos delitos que envolvem violência doméstica ou familiar, a palavra da vítima assume especial relevo, haja vista que as agressões geralmente ocorrem sem a presença de testemunhas. As declarações da ofendida, tanto na fase policial, como em juízo, são coerentes com o tipo de ameaça sofrida. **APENAMENTO. DOSIMETRIA. PENABASE.** As vetoriais do art. do foram ponderadamente valoradas e quantificadas, não merecendo reparo, pois, o apenamento. **PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO.** (Apelação Crime Nº 70046789822, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 26/07/2012). [Grifei]

Desta forma, não há que se falar em absolvição.

Quanto à pretensão de que seja afastada a qualificadora do delito de dano, tenho que não merece prosperar, eis que restou comprovado nos autos que o vidro foi quebrado em decorrência de golpes de capacete. Sendo assim, mantenho a referida qualificadora.

No que pertine à aplicação do concurso formal entre o delito de dano qualificado e lesão corporal, tenho que não possui razão o ora Apelante, uma vez que o réu praticou mais de uma ação, destruindo com um capacete o vidro do veículo e agredindo fisicamente sua ex-namorada. Sendo assim, não há que se falar em concurso formal, eis que esse pressupõe uma única conduta, o que não ocorreu no presente caso.

Não há que se falar em absorção do delito de ameaça pelo de lesões corporais, porque somente após as agressões físicas o réu a ameaçou dizendo: Vou te matar, não briga comigo. Ademais, o crime de ameaça não se constitui como meio de execução do crime de lesão corporal. Sendo assim, tenho que os delitos ocorreram em momentos diversos, não devendo ser aplicado o princípio da consunção.

Ressalto que as lesões sofridas pela vítima decorreram das agressões físicas perpetradas pelo réu. Logo, não há que se falar em lesões decorrentes dos estilhaços de vidro do veículo.

Quanto à pretensão de redução da pena base, tenho que também não merece prosperar. Aduz



o Apelante que não houve fundamentação na decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, devendo a pena base ser fixada no mínimo legal. Assim, vejamos.

Do Crime de lesão corporal (art.129, §9º, CP)

O MM. Juízo fixou a pena base do referido delito em 4 meses de detenção, considerando tão somente uma circunstância desfavorável, as circunstâncias do crime. Ressalto que o MM. Juízo considerou que o réu demonstrou ousadia, eis que agrediu a vítima em plena via pública no interior do veículo desta. Sendo assim, presente a fundamentação na decisão proferida, não merecendo prosperar a pretensão do ora Apelante. Quanto às demais circunstâncias, devem permanecer favoráveis ao réu, na forma como bem decidido pelo Juízo a quo.

Correta ainda a consideração do MM. Juízo acerca da não aplicação da agravante contida no art.61, II f do CP, eis que já é própria do tipo penal do art.129, §9º do CP. Desta forma, deve ser mantida a pena de 4 meses de detenção a ser considerada como definitiva.

Do crime de dano qualificado (art.163, parágrafo único, I, CP)

A pena base do referido delito foi fixada em 7 meses de detenção, diante da presença de uma circunstância desfavorável ao réu, as circunstâncias do crime, eis que o réu demonstrou ousadia por ter danificado o veículo da vítima em plena via pública. Portanto, presente a fundamentação da sentença.

Quanto às demais circunstâncias, devem permanecer como favoráveis ao réu, eis que inexistem motivos nos autos para considerá-las desfavoráveis.

Diante da presença de uma circunstância agravante, ser a vítima ex-namorada do réu (art.61, II, f do CP), como bem decidido pelo MM. Juízo a quo, mantenho a agravante da reprimenda em 1/6, perfazendo 8 meses e 5 dias de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes, nem causas de aumento e de diminuição da pena. Mantenho a pena de multa em 10 dias-multa.

Do crime de ameaça (art.147, caput, CP)

O MM. Juízo considerou somente uma circunstância desfavorável, a circunstância do crime, por ter o réu demonstrado ousadia ao ameaçar a vítima em plena via pública. Tenho que não merece reparos a decisão. Ademais, há que se ressaltar que a pena base somente pode ser fixada acima do mínimo legal se inexistirem circunstâncias desfavoráveis ao réu. Ressalto que inexistem motivos nos autos para considerar as demais circunstâncias como desfavoráveis ao réu. Sendo assim, mantenho a decisão da forma como foi proferida. Diante da presença de uma circunstância agravante, ser a vítima ex-namorada do réu (art.61, II, f do CP), como bem decidido pelo MM. Juízo a quo, mantenho a agravante da reprimenda em 1/6, perfazendo 1 mês e 22 dias de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes nem causas de aumento e de diminuição da pena.

Com supedâneo no art.69 do CP, correta a somatória das penas fixadas, perfazendo um total de 1 ano, 1 mês e 27 dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, sem prejuízo da pena de multa, sendo cabível a suspensão condicional desta pelo prazo de 2 anos nos termos do art.77, II do CP, conforme decisão bem fundamentada proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Sessão ordinária de 01 de dezembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator